



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0021678-40.2013.815.2001**

**ORIGEM :** Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Nórdio de Araújo Guerra (Adv. Demóstenes Pessoa Mamede da Costa – OAB/PB nº 8.341-B)

**EMBARGADO:** Banco CSF S/A (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE nº 23.255)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISSCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 290.

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nórdio de Araújo Guerra contra acórdão que negou provimento ao agravo interno por ele manejado, o qual negou seguimento ao recurso apelatório interposto contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização por ele ajuizada em face do Banco Carrefour S/A.

Inconformado com o provimento judicial em apreço, o polo embargante opôs recurso de integração, argumentando contradições no julgado, uma vez que não houve alteração da *causa petendi*, que o valor da negativação é igual ao valor da compra do cartão furtado, a ausência de prova da legalidade da inscrição, cobrança de cartão de crédito é o mesmo do cartão de crédito furtado, que houve a impugnação à contestação dos fatos, quanto à inscrição do nome do embargante no SPC e Serasa, comprovação da titularidade do cartão de crédito, a prova da contratação do cartão de crédito, dos valores em mora, quanto aos valores inadimplidos pelo apelante.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

**É o relatório que se revela essencial.**

## VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas rediscutir matéria, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração. A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua:

**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido omissa em qualquer ponto.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou toda a matéria *sub examine*, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada no acórdão. Neste particular, tenho não subsistir omissão no que pertine às análise e aplicação da legislação pertinente, merecendo destaque, consequentemente, excertos da decisão atacada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência pátria:

**“(…) a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor da discussão acerca do direito do autor, insurgente, ao reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado pelo banco apelado, porquanto supostamente ilegítimo, bem assim à percepção de indenização por danos morais sofridos em razão da cobrança reputada indevida e, ainda, da inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito.**

**À luz de tal raciocínio e procedendo-se à análise da conjuntura em apreço, tem-se que o douto Juízo sentenciante decidira com propriedade a lide, notadamente por não restar evidenciado nos autos qualquer indício de fraude ou cobrança indevida, mas, sim, restarem provadas, em suma, a contratação de cartão de crédito pelo consumidor apelante junto à empresa ré, bem assim a existência de valores em mora, os quais legitimam as cobranças efetuadas e a negativação creditícia.**

**Com efeito, tem-se que o autor não lograra êxito em trazer aos autos qualquer indício de não contratação da avença em discussão, nem do pagamento da dívida negativada.**

**Analisando detidamente os autos, mais especificamente a negativação do SPC (fl. 15), verifico que a dívida se refere a compras realizadas pelo autor em seu cartão de crédito carrefour, não colacionando aos autos o pagamento da fatura referente ao período cobrado, tampouco que não foi o responsável pela compra de tais mercadorias.**

**Sob referido prisma, salutar o destaque de que o promovente não trouxera qualquer documento hábil à demonstração da verossimilhança ou da plausibilidade de suas alegações, o que se afigura essencial, inclusive nas demandas de cunho consumerista, tendo em mente que a inversão do ônus da prova não pode se dar de modo automático e irrestrito, mas sim, desde que condicionada a um início de prova, o qual fica a cargo, exclusivamente, do consumidor demandante.**

Assim, denote-se que, nas lides que tenham por objeto relações de consumo, não deve vigorar a regra absoluta da inversão do onus probandi, devendo a mesma ser temperada com a regra do art. 333, CPC. Em outras palavras, referido instituto consumerista (Art. 6º, VIII, CDC) somente deve incidir, mitigando a distribuição do ônus de prova do CPC, após a valoração, pelo magistrado, da parte que, in concreto, tem mais condições técnicas de suportar tal dever.

(...)

No cenário dos autos, portanto, percebe-se claramente que o autor apelante não trouxera tais indícios mínimos e tendentes a conferir respaldo a suas alegações, circunstância a qual inviabiliza totalmente a sua pretensão, mormente quando se evidencia, em contraponto, o conjunto probatório carreado pela empresa ré, o qual denota, em suma, a titularidade do cartão de crédito, bem assim a existência de valores inadimplidos pelo apelante no desenrolar do contrato.

Ademais, o próprio autor se contradiz ao afirmar na exordial que as compras realizadas no cartão de crédito de sua esposa não foram realizadas por ele, ou mesmo por ela, mas por terceiros que furtaram o cartão de crédito e nas razões do recurso sustentar que o débito foi originado de um cartão de crédito que nunca possuiu.

Ou seja, o autor tenta, a todo modo, tentar que o Judiciário acredite em suas versões, mesmo que inicialmente se atenha a alguns fatos e, posteriormente, a outros, o que, a meu ver, implica, inexoravelmente, na improcedência do seu pedido.

Desta feita, não subsistem dúvidas que, em estando o polo consumerista em atraso e não tendo cumprido os termos do contrato de cartão de crédito com o banco promovido, são perfeitamente válidas e regulares a cobrança realizada e a inscrição dos dados do recorrente nos cadastros de inadimplentes, como, in casu, ocorreu. Em outras palavras, ressalte-se que a negativação de consumidor inadimplente constitui exercício regular de direito inerente aos credores e fornecedores de serviços, nos termos do art. 188, do CC/02 (...).

Não se há falar, portanto, em indenização por dano moral, uma vez que a negativação do nome em cadastros de proteção ao crédito é consequência natural de quem não procede ao adimplemento de suas obrigações.

(...)

Diante do raciocínio acima perfilhado, torna-se imprescindível lembrar que, uma vez ausentes os pressupostos essenciais a ensejar o dever de indenizar, não merece guarida a pretensão indenizatória perseguida pelo autor, de maneira que deve ser negado seguimento ao pleito recursal formulado pelo autor.

Em razão de tais considerações, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, bem assim na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, nego seguimento ao recurso apelatório, mantendo na íntegra a sentença vergastada.”

Apenas para elucidar melhor os fatos, insta registrar que, na petição inicial, o autor, ora agravante, alegou, em apertada síntese, ser titular do cartão de crédito Visa Carrefour nº 4061 6813 6797 9114, sendo sua esposa dependente desse cartão, sob o nº 4061 6813 6797 9213.

Afirmou que, no dia 23 de fevereiro de 2010, no interior do supermercado Hiperbompreço da BR 230, teve o cartão de sua esposa furtado, razão pela qual registrou a ocorrência, comunicando tal fato à instituição demandada, a fim de que eventuais lançamentos ocorridos após esse fato não lhe fossem cobrados.

Argumentou que, mesmo tendo tomado todas as providências necessárias, a promovida nada fez, o que o levou a promover uma ação de consignação em pagamento c/c declaratória de inexistência de débito, a qual foi julgada procedente, tendo a respectiva sentença já transitado em julgado.

Sustentou que, a despeito do reconhecimento da inexistência do débito por sentença transitada em julgado, continuou a receber cobranças pela dívida, tendo seu nome sido lançado em cadastro restritivo de crédito.

Consoante relatado, o Juízo a quo julgou o pedido inicial improcedente, por verificar que tanto as cobranças quanto a negativação se referem a dívida relativa a outro cartão de crédito, e não àquele que fora furtado e tivera os lançamentos na fatura impugnados na petição inicial.

Com efeito, verifica-se às fls. 40/42 e 47/48 que as cobranças e a negativação do nome do autor, ora agravante, decorreram do cartão de crédito nº 4061 6813 6797 9007, e não do cartão de crédito nº 4061 6813 6797 9213, objeto de furto, cujos débitos posteriores a 23 de fevereiro de 2010 foram declarados inexistentes por sentença transitada em julgado.

A propósito, em nenhum momento, na petição inicial, o autor

impugna qualquer dívida relativa ao cartão de crédito nº 4061 6813 6797 9007, nem tampouco questiona sua titularidade, o que veio a fazer apenas ao opor embargos de declaração contra a sentença, numa clara tentativa de alterar a causa de pedir em momento processual inadequado.

Como visto, na petição inicial, o autor limita-se a afirmar que foi indevidamente cobrado e teve seu nome lançado em rol de maus pagadores em razão de dívida relativa ao cartão de crédito nº 4061 6813 6797 9213, que fora furtado, razão pela qual o débito não lhe poderia ser imputado.

Ocorre que, após a Magistrada a quo julgar o pedido improcedente, sob o fundamento de que, na verdade, o que motivou as cobranças e a negativação foram dívidas lançadas em outro cartão de crédito (4061 6813 6797 9007), também de titularidade do promovente, ele opôs embargos de declaração, alterando a causa de pedir, alegando, contraditoriamente, o seguinte: “Reitera o Embargante acerca da causa de pedir do presente processo (dano moral puro decorrente de cobrança indevida, constrangimentos e negativação do seu nome), que nada tem a ver com o evento furto, já solucionado em outra ação” (fl. 179, §4º).

Como se verifica, a causa de pedir trazida em embargos de declaração é totalmente diversa da contida na petição inicial, e não pode ser acolhida, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, durante toda a instrução processual, a parte demandada se defendeu dos fatos arguidos na exordial, não podendo ser surpreendida após a prolação de sentença.

Se o autor, ora agravante, não é titular do cartão que fundamentou as cobranças e a negativação de seu nome, deveria ter alegado tal fato ao ajuizar a ação.

Ocorre que nada fez, passando a impugnar tais fatos somente após a Juíza ter se atentado para o fato de as cobranças se referirem a cartão de crédito diverso daquele que fora furtado e cujo débito foi impugnado pelo promovente.

Assim, não tendo restado demonstrada qualquer cobrança ou negativação em cadastro restritivo de crédito relativas ao cartão de crédito furtado (nº 4061 6813 6797 9213), e não tendo o autor demonstrado, na petição inicial, qualquer irregularidade na cobrança e na negativação relativas ao cartão de crédito nº 4061 6813 6797 9007, é de se reconhecer a inexistência da prática de ato ilícito por parte da instituição demandada que justifique sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual deve ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.”

Observe-se, pois, que a decisão enfrentou a lide sob todos os aspectos, dando-lhe a solução que a jurisprudência desta Corte tem apontado, não havendo, portanto, contradição no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Além disso, reprise-se que a divergência suscitada não se mostra vinculante ou apta a reformar o entendimento já formulado nesta Corte, mormente quando este se encontra, igualmente, respaldado na Jurisprudência atual aplicável à matéria e busca fundamento na legislação atinente à casuística.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos

termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**